



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1007 /2006

ABERTURA: 18/12/2006 - 17:34:01

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, art. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Tramitação	Data
Simplex leitura	21, 12, 06
Comissões	1, 1
Justiça - Votação	20, 12, 06
Finanças - Votação	20, 12, 06
Saúde - Votação	20, 12, 06
Votação de toda a	1, 1
matéria	20, 12, 06
aprovado	20, 12, 06
	1, 1
	1, 1
	1, 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 111/2006.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
04	Supervisores de Equipe de Combate a Dengue	479,29
30	Agente de Combate à Dengue	383,44

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – combate a surtos endêmicos;

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 05 (cinco) meses, encerrando-se no dia 31 (trinta e um) de maio de 2007.

Art. 4º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º. O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º. O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 6º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

I – A pedido do contratado;

II – Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III – Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV – Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º. O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

Art. 8º. O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

II – adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III – décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 0078, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO: 1007 /2006

ABERTURA: 18/12/2006 - 17:34:01

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, art. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio, Projeção
Almoxarifado

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder à contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
04	Supervisor de Equipe de Combate à Dengue	479,29
30	Agente de Combate à Dengue	383,44

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – combate a surtos endêmicos;
- II** – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;
- III** – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de 05 (cinco) meses, encerrando-se no dia 31 (trinta) e um de maio de 2007.

Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 6º A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I** – a pedido do contratado;
- II** – por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;
- III** – quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV** – por ineficiência no desempenho do cargo.

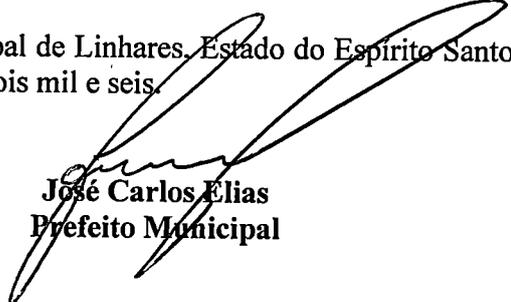
Art. 7º O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

Art. 8º O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II – adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III – décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 0078/2006

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

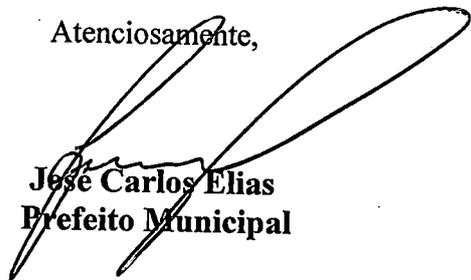
Encaminho à superior consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, na área de saúde.

A providência torna-se necessária em face de o nosso Estado figurar como o maior índice da dengue na região sudeste, sendo que somente Vitória registrou neste ano 06 óbitos e Linhares, pela proximidade com a capital, a qualquer momento poderá ser acometida de uma grande epidemia, porque a nossa população é suscetível a qualquer sorotipo. Vale dar destaque especial aos balneários que possuímos e as fortes chuvas que vêm castigando todo o nosso Município, nos últimos dias.

Atualmente o número de agentes no campo é de 46, sendo insuficiente para atender todo o Município que possui cerca de 50.000 (cinquenta mil) imóveis na área urbana, tornando-se necessária a presente contratação pelo período de 150 (cento e cinquenta dias), prazo estimado para concretizarmos todo o processo seletivo dos aprovados em Concurso Público, onde muitos dos atuais agentes se inscreveram. Assim teremos o quantitativo exato das vagas que deverão compor o quadro de agentes para o próximo exercício.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos Pares que aprovelem esta matéria como redigida dando-lhe a tramitação de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

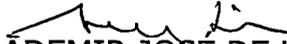
PROJETO DE LEI Nº 1007/2006

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e seis.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente


MILTON FONSECA BAPTISTA
Relator


AGUINALDO GAMA VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

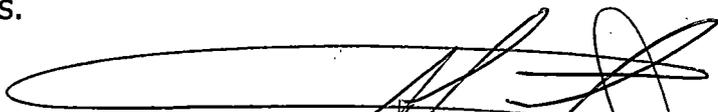
PROJETO DE LEI Nº 1007/2006

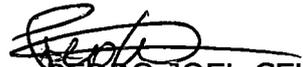
"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

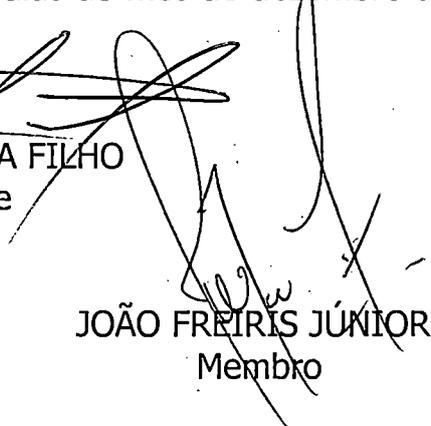
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, reunida com todos os seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, em conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e seis.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1007/2006.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projetos de Lei autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, visando, como dispõe sua ementa, dispor sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em destaque, tem respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, bem como no art. 58, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência do Chefe do Executivo para prover os cargos públicos.

Deve-se, entretanto, ser observado o ensinamento do Ilustre Mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando diz "*para que a contratação seja indispensável*", vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA, sendo que o respectivo processo deverá ser NOMINAL, conforme estipulam os arts. 182, inciso V, e 196, inciso IX, do Regimento Interno.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator

ALAOR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1007/2006.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projetos de Lei autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, visando, como dispõe sua ementa, dispor sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em destaque, tem respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, bem como no art. 58, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência do Chefe do Executivo para prover os cargos públicos.

Deve-se, entretanto, ser observado o ensinamento do Ilustre Mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando diz "*para que a contratação seja indispensável*", vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA, sendo que o respectivo processo deverá ser NÔMINAL, conforme estipulam os arts. 182, inciso V, e 196, inciso IX, do Regimento Interno.

do sena

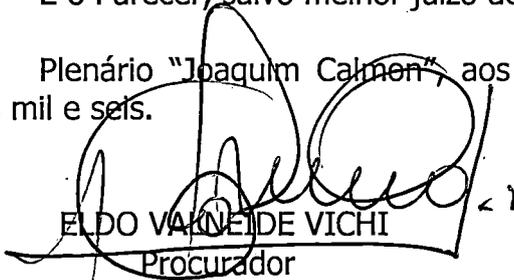


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

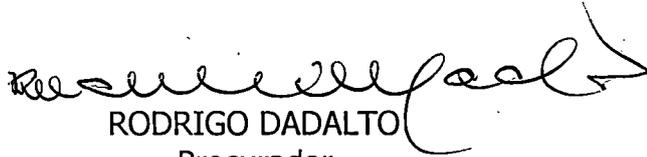
Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e seis.


ELDO VAINETE VICHI

Procurador


RODRIGO DADALTO

Procurador